



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 223663-46 (201592236634)

COMARCA DE ANÁPOLIS

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

AGRAVADA : MUSSUMEIRE ROCHA DA SILVA

**RELATOR : DR. WILSON SAFATLE FAIAD (Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau)**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS**, nos autos do *Mandado de Segurança* impetrado em seu desfavor por **MUSSUMEIRE ROCHA DA SILVA**, face à decisão (fls. 24/27) proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Anápolis, *Dra. Mônica de Souza Balian Zaccariotti*.

Extrai-se da peça inaugural que a impetrante, após sucessivos contratos entabulados com a instituição impetrada, desde fevereiro de 2001, foi contratada temporariamente para exercer a função de professora universitária, no período compreendido entre 01 de setembro de 2010 a 12 de janeiro de 2015, tendo sido dispensada no dia 19 de janeiro de 2015, apesar de ter engravidado em dezembro de 2014.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

Em razão disso, requereu a concessão de liminar almejando a sua reintegração no cargo, desde a dispensa arbitrária, e o pagamento dos vencimentos no período em que esteve afastada. No mérito, pugnou pela concessão da segurança em definitivo, para que seja mantida no cargo, obtenha a licença à maternidade e o período de estabilidade constitucional.

Ao apreciar a questão, por sua vez, a magistrada singular deferiu parcialmente o pedido liminar formulado pela impetrante, para determinar a suspensão do ato de dispensa daquela do cargo o qual ocupava, até o julgamento da lide (fls. 57/63).

Irresignada, a impetrada interpõe o presente agravo (fls. 02/15), em cujas razões informa, de início, que consoante esclarece o memorando nº 175 fornecido pela EVV, órgão vinculado à Universidade Estadual para quem a agravada prestava serviço, sua exoneração se deu no dia 15/01/2015, em cumprimento à meta estabelecida pela Universidade, no sentido de reduzir em 20% (vinte por cento) os quadro de servidores, para adequação às exigências da reforma administrativa do Estado.

Ressalta que a recorrida somente comunicou o seu estado gravídico após a efetivação da exoneração.

Em seguida, destaca que a agravada não ocupa cargo público, mas apenas exerce função pública, de caráter temporário e precário, nos termos da legislação de regência.

Observa que a Lei Estadual nº 10.460/1988, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

suas Autarquias, não se aplica aos servidores temporários, estes regidos pela Lei nº 13.664/2000.

Entende que, não havendo previsão legal que estenda a licença pleiteada aos servidores regidos pela Lei nº 13.664/2000, não pode a Administração conceder a prorrogação do benefício à agravada, sob pena de estar legislando em substituição aos detentores legítimos da função legiferante.

Sustenta, assim, a ausência de ilegalidade e de direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

Após, tece comentários a respeito da necessidade da revogação da tutela antecipada e da concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Colaciona julgados e lições doutrinárias com o intuito de corroborar suas teses.

Ao final, postula o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada nos termos acima delineados, bem como prequestiona a matéria debatida.

Acompanham a petição recursal os documentos de fls. 16/147.

Sem preparo, por isenção legal.

Pedido de efeito suspensivo deferido às fls. 149/153.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

O magistrado singular apresentou informações às fls. 158/159.

Contrarrazões acostadas às fls. 161/168.

Instada, a Procuradoria Geral de Justiça, representada pela Dra. Regina Helena Viana, manifesta-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento e, uma vez já tendo sido conhecido, passo à análise da questão devolvida a este Tribunal.

Registre-se, ainda, que em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88), é facultado ao Relator julgar monocraticamente o recurso nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil¹.

Assim, considerando versar a espécie sobre matéria pacificada nos Pretórios, passo a decidir monocraticamente.

Trata-se, conforme relatado, de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão judicial que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado pela impetrante, apenas para determinar a suspensão do ato de dispensa daquela do cargo o qual ocupava, até o julgamento da lide (fls. 57/63).

¹ **Art. 557** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

De plano, todavia, observo que a irresignação não merece acolhida.

Por primeiro, insta observar que a análise do agravo de instrumento deve ficar circunscrita aos aspectos da decisão recorrida, pelo que não se pode adentrar na matéria de fundo por ser o recurso via estreita para a análise, ou seja, o agravo de instrumento é um recurso “*secundum eventus litis*”, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar, tão somente, o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejulgamento e supressão de instância.

Deste modo, a fim de evitar que o Tribunal de Justiça torne-se, na prática, o efetivo condutor de processo ainda em curso no primeiro grau de jurisdição, em evidente usurpação de função e em flagrante supressão de instância, a Corte Revisora só deve reformar decisão de 1º grau quando esta se mostrar desprovida de lastro fático-jurídico. Do contrário, é de ser mantida, em prestígio ao livre arbítrio do Juiz monocrático.

Nessa perspectiva, importante restar assentado que a questão a ser aqui dirimida deve limitar-se exclusivamente à presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar postulada no *mandamus*.

Com efeito, o provimento liminar é um procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Configura-se através de um *decisum* provisório, a cargo do prudente arbítrio do juiz e do seu poder geral de cautela, eis que é ele quem exerce plena e ilimitada cognição sobre os autos, observados os critérios



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

autorizadores da medida.

A respeito, a Lei nº 12.016/09 preceitua em seu artigo 7º, inciso III, que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Como se vê, necessária se faz a presença concomitante do *fumus boni juris* – caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial – e do *periculum in mora* – representado pelo risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito do impetrante na decisão de mérito.

Em cognição inicial dos autos, própria do estágio em que se encontra o feito, verifico, assim como o condutor do processo, o preenchimento dos pressupostos acima elencados.

A solução do conflito em tela passa pela questão da aplicabilidade ou não das garantias constitucionais de proteção à maternidade à impetrante, ocupante de cargo de natureza temporária.

Pois bem. A estabilidade decorrente da gravidez tem lastro normativo na Carta Magna, que garante aos trabalhadores proteção contra despedida arbitrária e licença maternidade, sem prejuízo do emprego e salário. Senão vejamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

vistem à melhoria de sua condição social:

I- relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

(...)

XVIII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”;

O art. 10 do ADCT da CF/99, por sua vez, veda a demissão sem justa causa da empregada gestante.

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II- fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

Com efeito, em que pese a expressão “empregada”, constante do dispositivo supra, não se deve olvidar que o art. 7º, da CF/88 faz menção a trabalhador, que abrange empregados e todas as demais formas de trabalho. Neste passo, encontra-se presente a norma de extensão prevista no



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

art. 39, § 3º, da Carta Magna, que atribui ao servidor público - que abraça todas as modalidades inerentes ao serviço público - os direitos previstos aos demais trabalhadores.

Destarte, ainda que exerça função temporária, a título precário, as servidoras, uma vez reconhecida a gravidez, fazem *jus* à estabilidade, eis que a norma constitucional garantidora da estabilidade durante o período gestacional sobrepõe-se à discricionariedade relativa à dispensa de servidora contratada temporariamente.

Observe-se que, na presente hipótese, conquanto seja precário o vínculo estabelecido entre as partes, deduz-se do caderno processual que, na data da rescisão do contrato de trabalho em virtude do decurso de seu prazo, encontrava-se a impetrante gestante (f. 72), embora este fato tenha sido noticiado somente após a ruptura de seu vínculo com a impetrada.

A jurisprudência não desvia desse trilhar interpretativo:

“AGRAVO REGIMENTAL DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDORA GESTANTE. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. A servidora contratada temporariamente e que ficar gestante durante o curso do contrato faz jus à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. 2. O agravo regimental deve ser improvido quando a matéria nele versada



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e a parte agravante não apresentar fato novo que justifique sua reforma. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 428333-92.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 19/02/2015, DJe 1738 de 03/03/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA MATERNIDADE. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. I- As servidoras públicas em estado gestacional têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, ainda que possuam com a Administração Pública vínculo precário, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, sendo irrelevante o fato de a gravidez ter sido descoberta somente após sua dispensa. II- Não há falar em inadequação da via eleita quando o objeto principal do writ não é a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

indenização referente ao período de estabilidade provisória decorrente da gravidez, mas, sim, a confirmação da estabilidade provisória da impetrante/embargada, sendo o pedido de pagamento da referida indenização apenas consequência da estabilidade. III- Não pode o recorrente levantar, em sede de aclaratórios, questões não aventadas no apelo, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. IV - Não padecendo o acórdão dos vícios elencados nos incisos I e II do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sendo vedada a rediscussão da temática debatida no acórdão, ainda que para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados" (TJGO, APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA 116410-31.2013.8.09.0206, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 06/05/2014, DJe 1542 de 15/05/2014).

"SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, B) - CONVENÇÃO OIT N° 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO N° 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO -



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX, do art.37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença - maternidade de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

120 dias (CF, art. 7º, XVIII c/c o art.39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes” **(Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 639.786/SC, 2ª Turma do STF, Rel. Celso de Mello. j. 28.02.2012, unânime, DJe 21.03.2012).**

Dessarte, conforme se extrai da decisão atacada, foram expostos os motivos para a concessão da medida, tendo o juiz singular proferido o ato judicial combatido no exercício de seu livre convencimento motivado.

A propósito, essa é a orientação dessa egrégia Corte



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

Estadual de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PODER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. LIVRE CONVICÇÃO. 1. A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e/ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 420846-93.2013.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 10/06/2014, DJe 1570 de 25/06/2014).

Assim, considerando que a jurisprudência desta Corte é assente na direção de condicionar a reforma de decisões interlocutórias prolatadas no primeiro grau para substituição pelo pronunciamento do Órgão Colegiado apenas às situações em que revelada flagrante ilegalidade ou equívoco, não merece acolhimento a pretensão da agravante.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 223663-46

Por derradeiro, não merecem guarida os requerimentos para que este órgão julgador se pronuncie acerca dos dispositivos legais indicados para fins de questionamento. Afinal, todas as questões levantadas nas razões recursais restaram decididas, segundo os fundamentos antes expostos, sendo cediço que o magistrado não está obrigado a mencionar, expressamente, os dispositivos de lei em que se baseou para proferir o julgamento, bastando que sua motivação se amolde ao ordenamento jurídico vigente.

Ao teor do exposto, **conheço** do agravo de instrumento e, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**, para manter inalterada a decisão recorrida.

Intime-se.

Cientifique-se o Juízo de Origem.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau

(355/D)